

O PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO E A GARANTIA DO (DES)PREPARO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

THE PROGRAM 'ESCOLA SEM PARTIDO' AND THE GUARANTEE OF (UN) PREPARING FOR THE EXERCISE OF CITIZENSHIP

Sashanicol Rocha Havenith ¹
Leniederson Rosa Pinto

Resumo

Este estudo aborda o 'Programa Escola sem Partido' e suas interferências na efetivação da garantia constitucional do exercício da cidadania. A partir da análise dos princípios do programa, procura-se responder: haveria compatibilidade entre a proposta de alteração e a garantia da educação que visa promover a cidadania? Através de pesquisas bibliográficas, defende-se um diálogo construtivo para aprimorar o processo educativo, sem restringir a liberdade de aprender, ensinar e o pluralismo de ideias e concepções. Assim, apresenta-se uma proposta de emancipação do saber, como forma de propiciar a construção de mundo melhor e mais humano.

Palavras-chave: Programa escola sem partido, Direito à educação, Cidadania, Unesco, Ensino

Abstract/Resumen/Résumé

This study deals with the 'Escola sem Partido Program' and its interference with the constitutional guarantee of the exercise of citizenship. From the analysis of the program principles, we try to answer: would there be compatibility between the proposed amendment and the education guarantee that aims to promote the citizenship? Through bibliographical research, a constructive dialogue is defended to improve the educational process, without restricting the freedom to learn, teach and the pluralism of ideas and conceptions. Thus, a emancipation proposal of knowledge is presented, as a way of propitiating the construction of a better and more humane world.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 'escola sem partido' program, Right to education, Citizenship, Unesco, Education

¹ Estudante do Curso de Direito da Universidade Estadual de Minas Gerais.

I. INTRODUÇÃO

O processo de democratização brasileira, vivenciado a partir de 1988, vem passando por profundos questionamentos oriundos de diversos segmentos sociais. Tais questionamentos materializam-se em manifestações populares, fundadas precipuamente na precarização de serviços essenciais colocados à disposição da população, a alta carga tributária imposta aos cidadãos e ainda a descrença na democracia representativa, principalmente em decorrência da preocupação nacional com a corrupção nas últimas décadas.

A partir do ano de 2013, emergiram nas principais cidades brasileiras protestos com reivindicações bastante heterogêneas, entretanto, vários destes estavam direcionados a questionamentos tangenciados à gestão dos recursos públicos, à corrupção desenfreada e ao aumento da carga tributária.

O ericamento deste espaço de discussão proporcionou a introdução de novos debates no âmbito da educação brasileira questionando os gastos públicos com os direitos sociais, especialmente, a educação, além de indagações relacionadas à democratização do ensino e à necessária abordagem de temas como: relações de gênero, racismo, homofobia, dentre outros assuntos delicados, mas essenciais para a convivência pacífica em uma sociedade plural e heterogênea como a brasileira.

Neste contexto, são propostos projetos sobre a “Escola sem Partido” na Câmara de Deputados. Dentre eles, destacam-se o Projeto de Lei nº 867/2015, de autoria do Deputado Federal Izalci Lucas do PSDB/DF, que se encontra atualmente apensado ao Projeto de Lei nº 7180/2014, de autoria do Deputado Erivelton Santana - PSC/BA. Tal projeto apresenta proposta de alteração do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a fim de incluir como princípio do ensino o respeito às convicções do aluno, pais ou responsáveis, tendo os ‘valores’ de ordem familiar preferência sobre a educação escolar no tocante à educação moral, sexual e religiosa. É preciso destacar que o projeto citado, embora não adote a mesma nomenclatura, trata da mesma matéria, justificando o apensamento dos demais.

Já no Senado Federal, foi apresentado, no calor das discussões que se alastraram pelo ano de 2016, projeto de autoria do Senador Magno Malta, surgindo assim o Projeto de Lei nº 193/2016 com a mesma temática.

Em breve síntese, verifica-se que tais projetos apresentam propostas relacionadas a alterações nas diretrizes e bases da educação nacional, visando prioritariamente enaltecer a prevalência das convicções e valores morais da família em detrimento da abordagem educacional e pedagógica referente a temas entrelaçados à ideologia, política e religião.

Neste cenário, a problemática desta pesquisa gira em torno dos princípios que se pretende incluir na educação nacional e suas possíveis interferências na efetivação da garantia constitucional de preparar os brasileiros para o exercício da cidadania, conforme prevê expressamente o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por intermédio da análise de dispositivos constitucionais relacionados ao direito à educação, bem como documentos produzidos pela UNESCO no que se refere à contribuição da educação para a formação da cidadania global, esta pesquisa pretende questionar se os projetos de lei são compatíveis com a ideia do papel da educação na contemporaneidade que, segundo a UNESCO, visa além da alfabetização e do desenvolvimento cognitivo, promover a paz, os direitos humanos, a igualdade, a tolerância, a diversidade e o desenvolvimento sustentável.

Assim, pretende-se demonstrar qual poderia ser uma alternativa viável e construtiva a fim de aprimorar o processo educativo de responsabilidade da família e da escola, sem restringir a liberdade de aprender, ensinar e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, conforme prescreve a Constituição brasileira.

II. A ORDEM CONSTITUCIONAL E O DIREITO À EDUCAÇÃO

A dignidade da pessoa humana e a cidadania são fundamentos da democracia brasileira previstos no artigo 1º da Carta Constitucional e, como tais, constituem valores fundamentais e estruturantes do Estado brasileiro, sendo considerados efetivamente normas jurídicas vinculantes (FERNANDES, 2012, p. 293).

A cidadania, atualmente, pode ser interpretada além da mera participação política das pessoas na sociedade, sendo compreendida como processo de participação ativa na formação da vontade política e na afirmação dos direitos e garantias fundamentais, conforme defende Fernandes (2012, p. 295).

Por este motivo, coadunando com a premissa acima exposta, a inserção da educação como um dos direitos constitucionalmente assegurados, objetiva precipuamente preparar o indivíduo para o exercício da cidadania, conforme preceitua expressamente o artigo 205, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além disso, a dignidade da pessoa humana, ao fundamentar a ordem constitucional, pode ser compreendida como vetor de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, irradiando valores que permitem considerar cada pessoa como um fim em si mesma (MORAES, *apud* FERNANDES, 2012, p. 298).

Ao analisar o fundamento da dignidade da pessoa humana, percebe-se também que este apresenta profunda relação com o direito fundamental à educação, visto que a dignidade humana deve ser considerada parâmetro para o desenrolar e a efetivação das normas infraconstitucionais e diretrizes que tratam do tema da educação no Brasil, como é o caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9493, de 20 de dezembro de 1996, e suas propostas de alterações discutidas atualmente nas casas legislativas nacionais.

Alicerçados nos fundamentos propostos na Constituição de 1988, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil podem ser compreendidos como normas constitucionais que orientam e direcionam a estrutura normativa constitucional e infraconstitucional a fim de que a sociedade brasileira alcance as proposições projetadas pelo poder constituinte originário de 1988. Neste sentido, Bernardo Gonçalves Fernandes defende que a noção dos objetivos deve ser eminentemente processual, vislumbrada como um “caminhar para” e, ao mesmo tempo, normativa, por meio de “medidas jurídicas e políticas concretas” para o cumprimento dos ditames previstos constitucionalmente (FERNANDES, 2012, p. 302).

Dentre os objetivos elencados no artigo 2º da Carta Constitucional estão: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para ir em direção à concretização dos objetivos constitucionais em prol da construção contínua do Estado Democrático de Direito brasileiro, a Carta Constitucional reserva atenção especial aos direitos e garantias fundamentais que, pensando além da perspectiva subjetiva, podem ser compreendidos como “...verdadeiro ‘norte’ de ‘eficácia irradiante’ que fundamenta todo o ordenamento jurídico” (FERNANDES, 2012, p. 306).

Analisando especificamente o direito fundamental à educação, objeto do presente estudo, a Constituição da República Federativa do Brasil confere à educação status de direito social previsto no artigo 6º da Carta Constitucional e regulamentado, especificamente, no Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, entre os artigos 205 a 214 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Outrossim, o artigo 205 da Constituição de 1988, dispositivo que introduz o tema direito à educação, prescreve a quem é garantido o direito, a quem cabe proporcioná-lo, bem como cristaliza quais os objetivos da educação propostos prioritariamente. Assim, a educação

é direito de todos, cabendo a promoção e o incentivo de tal direito ao Estado e à família, com a colaboração da sociedade brasileira.

Em relação aos objetivos, o artigo 205 da CRFB/1988 propõe três diretrizes, quais sejam, o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

A fim de respeitar o recorte teórico do presente estudo, importante apresentar na literalidade os princípios norteadores previstos no artigo 206 da Constituição de 1988, quais sejam, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; a gestão democrática do ensino público, na forma da lei; a garantia de padrão de qualidade; o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (BRASIL, 1988).

Analisando os dispositivos supramencionados, percebe-se, portanto que a Carta Constitucional conferiu uma espécie de corresponsabilidade familiar, estatal e social para a promoção do direito à educação.

III. OS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO

O movimento “Escola sem Partido” inicia-se com a idealização e coordenação de Miguel Francisco Urbano Nagib, Procurador de Justiça do Estado de São Paulo atuante no Distrito Federal. Em um episódio ocorrido em sala de aula com a filha de Nagib, ele se sentiu ofendido em suas crenças religiosas no momento em que um professor teria comparado a figura de Che Guevara a São Francisco de Assis (MARAFON, 2017, p.20).

Em defesa de uma suposta neutralidade nas relações e nos conteúdos de ensino, Miguel Nagib passou a defender o direito dos pais de decidirem sobre a educação de seus filhos, rechaçando quaisquer possibilidades do que Nagib denomina de doutrinação político-ideológica no ambiente escolar (MARAFON, 2017, p. 17).

Apresentando-se sem vinculação partidária, ideológica ou política, desde 2004, a associação difundiu o lema ‘educação sem doutrinação’, na defesa de ‘uma lei contra o abuso

da liberdade de ensinar’ devido ao grau de ‘contaminação político-ideológico do ensino’ (MELO, 2016, p. 259).

Desde então, a associação se dedica a combater quaisquer práticas educativas que possam colidir com as convicções políticas, ideológicas, religiosas ou morais dos pais dos alunos. Neste sentido, defendem que as temáticas relacionadas a gênero, sexualidade, religião ou violência não devem ser abordadas no ambiente escolar a fim de evitar que os alunos sofram influências das ideologias do professor (MELO, 2016, p. 260).

Além disso, Marafon (2017, p. 22) discorre que o movimento, por meio de seu canal eletrônico com os estudantes, orienta-os a pensar a relação professor-aluno a partir de uma dicotomia entre liberdade de ensinar conferida ao professor *versus* liberdade de aprender conferida aos alunos.

A partir desta dicotomia, o processo ensino-aprendizagem deixa de ser pedagógico ou educacional, transfigurando-se em uma relação jurídica, como uma situação previamente compreendida como de atrito e de delito, entre adversários de um jogo que poderá ser arbitrado judicialmente (MARAFON, 2017, p. 22).

Em consonância com o movimento descrito acima, foram propostos diversos projetos de lei a nível municipal, estadual e nacional com o fito de modificar ou introduzir dispositivos legislativos para garantir a não interferência ideológica dos educadores sobre os alunos e assim, proibir expressamente a discussão de temas como gênero, sexualidade, diversidade étnica e religiosa (MARAFON, 2017, p. 24).

Dentre as iniciativas, conforme citado anteriormente, surgem dois projetos de lei de âmbito nacional, quais sejam: o Projeto de Lei nº 193 de 2016, proposto pelo senador Magno Malta (PR/ES), que objetiva incluir entre as diretrizes e bases da educação nacional o “Programa Escola sem Partido”. Concomitantemente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 867 de 2015, proposto por Izalci Lucas (PSDB/DF), também com o objetivo de incluir entre as diretrizes e bases da educação nacional o “Programa Escola sem Partido”. Este último, apensado ao Projeto de Lei nº 7180/2014, de autoria do Deputado Erivelton Santana - PSC/BA.

As propostas nomeadas acima apresentam semelhanças, principalmente em relação aos princípios propostos para a educação nacional. Para este estudo utiliza-se como referência o Projeto de Lei nº 193 de 2016, proposto pelo senador Magno Malta (PR/ES), que em seu artigo 2º dispõe que a educação nacional deverá atender aos princípios da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; do pluralismo de ideias no ambiente acadêmico; da

liberdade de aprender e de ensinar; da liberdade de consciência e de crença; do reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado; da educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença; e, do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções.

Em relação à proposta de ‘neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado’, Baggenstoss (2016, p. 30) questiona a possibilidade de cumprir tal proposta presente no “Programa Escola sem Partido”, tendo em vista que a própria Constituição Federal aborda o direito à educação com vista ao desenvolvimento pleno da pessoa, à qualificação para o trabalho e ao preparo para o exercício da cidadania.

Alinhado à visão constitucional e questionando a proposta de neutralidade, é necessário compreender que para formar indivíduos aptos ao exercício da cidadania e aptos a se integrarem ao mundo globalizado, faz-se necessário que o trabalho desenvolvido pelos docentes seja norteado por princípios que possibilitem uma educação crítica, igualitária, libertadora e com pluralismo de ideias (MELO, 2016, p. 257).

Corroborando com o posicionamento acima e abordando o necessário pluralismo de ideias no ambiente acadêmico, Henriques e Barbosa (2016, p. 54) defendem que o ambiente da escola é espaço para inovações socioculturais, local propício de colocar à prova visões de mundo e refleti-las, encontrar dissensos e consensos referentes a diversos temas e problemas da realidade em busca de soluções, mesmo que somente teóricas.

Neste sentido,

[...] credita-se à escola um ofício hercúleo de, além de uma formação curricular que leve os educandos ao desenvolvimento e amadurecimento de habilidades, competências e saberes elencados pelos currículos como basilares à autonomia social, deve também promover uma consciência cultural e cívica que oferte à sociedade sujeitos letrados e cidadãos (OLIVEIRA, 2015, apud HENRIQUES e BARBOSA, 2016, p. 55).

Destarte, destaca-se ainda que o princípio do pluralismo de ideias proposto nos projetos de lei ora abordados já se apresenta como um dos princípios norteadores do ensino presentes na Carta Constitucional, especificamente no artigo 206, inciso III, CRFB/1988.

Cabe ainda ressaltar que a literalidade do dispositivo constitucional supracitado compreende ainda o “pluralismo de concepções pedagógicas”, termo que não foi objeto de inclusão em nenhum dos dois projetos de lei que tramitam nas casas legislativas do Congresso Nacional.

Em relação ao tema, segundo Baggestoss (2016, p. 31), as propostas dos projetos focam em um modelo tradicional de ensino aprendizagem, sendo desconsideradas as possibilidades de interação de ensino entre aluno e professor, bem como o pluralismo de concepções pedagógicas.

Com foco no princípio proposto no inciso III do artigo 2º do projeto de lei de autoria do Senador Magno Malta em análise, qual seja: “III – liberdade de aprender e de ensinar;”, cabe salientar que o dispositivo constitucional que dispõe a respeito dos princípios norteadores do ensino já prevê expressamente, em seu inciso II, a liberdade de aprender e de ensinar.

Além disso, avançando um pouco mais, a Constituição brasileira aborda ainda a liberdade de “...pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;” (BRASIL, 1988).

Ao abordar o assunto, Baggestoss (2017, p.26) apresenta posicionamento a partir do qual a liberdade de ensinar orienta-se pelo direito de aprender do educando. Tal direito demarcado pelo seu desenvolvimento enquanto ser humano livre, participante da vida coletiva, em paralelo com a garantia da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a liberdade de ensinar garante aos professores tanto o pluralismo de ideias e concepções no âmbito do processo de ensino, como também a autonomia didático-científica dos próprios educadores (BAGGESTOSS, 2017, p. 24).

Em relação à proposta de introdução do princípio da ‘liberdade de consciência e de crença nas diretrizes da educação’, e ‘educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença’, tais abordagens aparentam não carecer de atenção detalhada dos pesquisadores, posto que as referências analisadas não refutaram especificamente tais propostas.

Em referência à proposta de ‘reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado’, tal diretriz demonstra que os projetos de lei focam em um processo tradicional de ensino-aprendizagem, considerando o aluno simplesmente uma audiência cativa e considerando o professor como o modelo a ser seguido (BAGGESTOSS, 2017, p.31).

Por fim, preconizando a prevalência das convicções e valores pessoais de cada família em detrimento de uma abordagem educacional multicultural e inclusiva, os projetos de lei apresentam o princípio do ‘direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções’.

A abordagem acima, considerada uma inovação jurídica, pode ser compreendida como inviável, visto ser impossível, em um ambiente plural, que a atuação docente possa se adequar

especificamente aos valores morais e religiosos de cada uma das famílias dos educandos (BAGGESTOSS, 2017, p.32).

Baseando-se no dispositivo supra delineado, o Programa Escola sem Partido busca vedar expressamente a discussão em sala de aula dos temas relacionados a gênero, sexualidade, diversidade étnica e religiosa, na defesa de que tais abordagens são trabalhadas na escola especificamente com a finalidade de doutrinação ideológica e partidária (MARAFON, 2016, 24).

Neste mesmo sentido, para Melo (2016, p.267), considera-se “...inegável o fato de que um programa concebido aos moldes do EsP cerceia a formação cidadã e humanitária de alunos, além de representar um forte ataque aos pressupostos do exercício da cidadania”.

IV. A UNESCO E A EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA GLOBAL

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em publicação intitulada “Educação para a cidadania global: preparando alunos para os desafios do século XXI” apresenta para o mundo a denominada ECG (Educação para a Cidadania Global), um novo paradigma na defesa de uma educação desenvolvedora de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes que proporcionem aos alunos um mundo mais justo, pacífico, tolerante, inclusivo, seguro e sustentável (UNESCO, 2015, p.9).

Para a UNESCO, desenvolver a Educação para a Cidadania Global significa apresentar uma mudança conceitual para a educação, neste sentido:

[...] reconhece o papel da educação em ir além do desenvolvimento do conhecimento e de habilidades cognitivas e passar a construir valores, habilidades socioemocionais (soft skills) e atitudes entre alunos que possam facilitar a cooperação internacional e promover a transformação social (UNESCO, 2015, p.9).

Levando em consideração o mundo globalizado e cada vez mais interdependente, a mudança de paradigma para a educação faz-se imprescindível, sendo necessária uma pedagogia transformadora que possa desenvolver nos indivíduos conhecimentos, habilidades, atitudes e comportamentos que precisam para serem cidadãos informados, engajados e com empatia (UNESCO, 2015, p.11).

Apontando a relevância do desenvolvimento da educação para a cidadania global, a UNESCO “considera a educação para a paz e o desenvolvimento sustentável como o objetivo

maior de seu programa de educação para os próximos oito anos, com cidadãos globais empoderados como um de seus objetivos” (UNESCO, 2015, p. 11).

Relacionando a educação com o desenvolvimento de habilidades ligadas à sociedade, política e civilidade, e suas consequentes contribuições para a cidadania global, a UNESCO defende que a Educação para a Cidadania Global compreende:

[...] uma preocupação com a relevância do conhecimento, das habilidades e dos valores para a participação de cidadãos e sua contribuição para dimensões do desenvolvimento da sociedade que estão interligadas nos âmbitos local e global. Está diretamente relacionada à **função de socialização cívica, social e política da educação** e, finalmente, à contribuição da educação para a preparação de crianças e jovens para lidar com os crescentes desafios do mundo interconectado e interdependente de hoje (grifo nosso) (TAWIL, 2013, *apud* UNESCO, 2015, p. 15).

Para a UNESCO, fomentar a educação para a cidadania global significa desenvolver nos alunos competências para o enfrentamento do mundo globalizado e, dentre as competências a serem desenvolvidas por meio da Educação para a Cidadania Global, está o reconhecimento de múltiplos níveis de identidade e a potencialidade para o desenvolvimento de uma identidade coletiva que transcenda diferenças individuais culturais, religiosas, éticas ou outras (UNESCO, 2015, p.17).

Finalmente, na percepção da UNESCO, a Educação para a Cidadania Global pretende estimular que os educandos possam se abrir para diferentes culturas, bem como aprender a pensar, agir e conectarem-se de maneira mais ampla e diversificada. Portanto, a educação para a cidadania global pode ser considerada um processo de aprendizagem que enfoca o que os estudantes aprendem e também a maneira como aprendem sobre si mesmos, sobre os outros e a maneira de interagir socialmente, com o objetivo de estimular papéis ativos e participativos (UNESCO, 2015, p. 18).

V. CONCLUSÕES

Considerando os estudos praticados neste ensaio, apresentou-se os projetos de lei que propõem alterar as diretrizes e bases da educação para incluir princípios da “Escola sem Partido’. A partir da análise realizada, conclui-se que tais propostas são incompatíveis com a garantia da educação que, além da alfabetização, visa a promoção de uma educação que emancipe o sujeito constitucional para o exercício da cidadania.

As propostas podem ser consideradas um retrocesso para a sociedade brasileira, pois ao invés de estimular o pensar de forma livre, emancipada e empoderada, retoma um conceito

de educação limitado e pautado em práticas conservadoras, já ultrapassadas, reduzindo o senso crítico do estudante brasileiro.

Diante da conjuntura apresentada, somente uma educação que possibilite aos cidadãos o conhecimento a respeito da diversidade cultural e das variadas formas de expressão da identidade poderá permitir a compreensão do indivíduo e, ao mesmo tempo, o entendimento da necessidade de interação com as diferenças, possibilitando ultrapassar os limites e compreensões de uma visão estreita sobre a diferença dos diversos modos de ser.

Ademais, a liberdade de cátedra alinha-se à liberdade de aprender posto que a discricionariedade presente nesta restringe-se nas balizas da própria lei, bem como nas diretrizes nacionais do ensino e nas diretrizes propostas no curso ministrado.

Nesta perspectiva, a neutralidade política, ideológica e religiosa não são princípios absolutos, uma vez que cada um leva um pouco de si naquilo que ensina, porém, o que não deve acontecer é a limitação de um modo de ver e ensinar como parâmetro, deixando ao espaço do aprender as divergências que lhe são inerentes, para construção do conhecimento.

Por derradeiro, ao contrário dos projetos apresentados, o que se deve buscar para uma educação e promoção para exercício da cidadania é um modelo que proporcione emancipação para produção do conhecimento crítico e das diversas habilidades do ser, para que tenhamos um mundo cada vez melhor com realização de justiça social, dignidade humana e afirmação da igualdade, liberdade e tolerância entre os povos.

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Análise da pertinência jurídica do Programa Escola sem Partido com base no critério da proporcionalidade e nos controles de evidência e justificabilidade aplicados pelo Supremo Tribunal Federal. In: **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**. e-ISSN: 2526-0103. Curitiba. V. 2, n. 2, p. 22-40. Jul/Dez. 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/1265/1701>> Acesso em 02 de março de 2017.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 14.ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil/1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01 de março de 2017.

_____. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, Brasília: Senado Federal, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em 01 de março de 2017.

_____. BRASIL. Câmara Federal. **Projeto de Lei 7180/2014**. Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>> . Acesso em: 08 de março de 2017.

_____. BRASIL. Câmara Federal. **Projeto de Lei 867/2015**. Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050668>> . Acesso em: 08 de março de 2017.

_____. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 193 de 2016**. Inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o "Programa Escola sem Partido". Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125666>>. Acesso em: 08 de março de 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. – Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

HENRIQUES, Eduardo. BARBOSA, Guilherme. As performatividades de gênero no espaço escolar: abjeção e formação crítica para a cidadania. In: **Revista Cadernos de Estudos e Pesquisa na Educação Básica**. Recife, v. 2, n. 1, p. 51-72, 2016. CAP UFPE. Disponível em: < <http://www.revista.ufpe.br/cadernoscap/index.php/cadernoscap/article/view/35/47>> Acesso em 25 de fevereiro de 2017.

MARAFON, Giovanna. Recusa à Judicialização e ao Projeto de Lei “Escola Sem Partido”: Análises a Partir das Ocupações Estudantis. In: **SISYPHUS, Journal of Education**. Volume 5, Issue 01, 2017. p. 9-30. Disponível em: < <http://revistas.rcaap.pt/sisyphus/article/view/10478/8885>> Acesso em 29 de fevereiro de 2017.

MELO, Fabiany Carneiro de. Quando lecionar pode virar crime: a prática docente na ótica do movimento ‘Escola sem Partido. In: **Anais do VII SAPPIL – Estudos de Linguagem**, UFF, nº 1, 2016. p. 256-271. Disponível em: <<http://www.anaisdosappil.uff.br/index.php/VII-SAPPIL-Ling/article/view/430/296>> Acesso em 22 de fevereiro de 2017.

UNESCO. Educação para a cidadania global: preparando alunos para os desafios do século XXI. Brasília: **UNESCO**, 2015. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002343/234311por.pdf>> Acesso em 25 de fevereiro de 2017.